



## PARECER CEFOR

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

#### **PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO**

#### **cria e declara como área especial de interesse social I (AEIS 1) a subunidade 06 na unidade de estruturação urbana (UEU) 12 da macrozona (MZ) 04 e define-lhe regime urbanístico.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 03 de Julho de 2017. O referido PLL foi proposto pelo Ver. Marcelo Sgarbossa e visa criar ÁREA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL I (AEIS 1) na zona que designa.

O projeto conta com Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara pela inexistência de óbice, ao passo de que a CCJ entendeu pela existência de óbice, tendo seu parecer contestado pelo proponente. No entanto, a Comissão manteve seu entendimento.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

#### **É o relatório.**

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A proposição em apreço padece de vícios insanáveis, dentre os quais a invasão da competência administrativa do Poder Executivo. Isso porque o Plano Diretor da Cidade - LC n.º 434/1999 - ao dispor sobre as Áreas Especiais de Interesse Social, em seus art. 76 a 78, define o conceito de AEIS e a as normas aplicáveis à espécie.

Dentre os dispositivos aplicados às AEIS, é importante destacar o art. 78, I, transcrito *in verbis* abaixo:

“Art. 78 As AEIS serão definidas através de um processo gradativo e permanente de instituição, observando-se os seguintes procedimentos:

I - as **AEIS I e II serão instituídas por decreto do Poder Executivo** e as AEIS III mediante lei ordinária; (...)”

Por opção explícita do legislador, a constituição das AEIS dos tipos I e II devem ser instituídas por decreto do Poder Executivo, enquanto as de tipo III devem, obrigatoriamente, ser instituídas por lei; seguindo essa linha, o projeto analisado padece, portanto de vício formal em razão da iniciativa por quem não detém competência para tanto.

Ademais, o artigo 76, §1º do atual Plano Diretor estabelece que as AEIS dos tipos I e II integram os programas de regularização fundiária e urbanística, com o objetivo da manutenção de Habitação de Interesse Social, sem a remoção dos moradores, exceção feita às moradias em situação de risco e em casos de excedentes populacionais.

Tais programas de regularização fundiária, no entanto, são onerosos ao ente público, principalmente em razão dos estudos necessários para sua realização (a exemplo do topográfico).

Portanto, a realização dos programas de regularização necessita da devida previsão de recursos, bem como o empenho e demais etapas necessárias para a correta ordenação e realização das despesas previstas, o que constitui matéria de cunho eminentemente administrativo, razão pela qual o PL em comento incorre novamente em inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa, por violação ao art. 94 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as competências privativas do Prefeito Municipal:

“Art. 94. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IV - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal; (...)”

Dessa forma, tem-se que o projeto em tela não atende às normas necessárias para sua consecução.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 7 de mar. de 2024.

**Vereador Tiago J. Albrecht**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 07/03/2024, às 16:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0709594** e o código CRC **5FF66C84**.

---

**Referência:** Processo nº 004.00068/2020-47

SEI nº 0709594

## FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR)** contido no doc Parecer CEFOR 0709594.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto SIM**, em 28/03/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 04/04/2024, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718770** e o código CRC **B3285630**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

### CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 049/24 - CEFOR** contido no doc **0709594** (SEI nº 004.00068/2020-47 - Proc. nº 1854/17 - PLL nº 247), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **05 de abril de 2024**, tendo obtido **03** votos SIM, **00** votos NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação 0718770.

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 05/04/2024, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0724672** e o código CRC **28B7F40E**.